



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO 006/2024

Referência: Projeto de Lei nº 1.175/2023.

Requerente: Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde/MT.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa: Sr. Vereador Manoel Zufino da Silva.

Assunto: Dispõe sobre a alteração do art. 1º da Lei Municipal nº 1178/2022 de 30 de março de 2022 e dá outras providências.

1- RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Monte Verde/MT, no uso de suas atribuições, vem mui respeitosamente, através de sua advogada, abaixo assinado, a presença do Excelentíssimo Senhor Presidente Senhor Vereador Manoel Zufino da Silva e aos Excelentíssimos Senhores Edis que compõem essa nobre Casa de Leis apresentar parecer jurídico no que se refere ao projeto ora analisado.

O projeto de Lei Municipal nº 1.174/2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal a alteração do art. 1º da Lei Municipal nº 1178/2022, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

Nos termos da justificativa, o Projeto de Lei tem a intenção de obter autorização legislativa para que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Monte Verde/MR – PREVVER, a gratificar os servidores municipais que atuam no âmbito da Autarquia, na função de Contador, Tesoureiro e Controlador com o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, sendo que o valor da gratificação terá correção conforme Revisão Geral Anual (RGA) dos servidores da Secretaria de Administração, passando a ter efeitos a partir do mês de janeiro de 2024.

Instruem o pedido: Minuta do Projeto de Lei e justificativa.

É o relatório.

Passa-se à apreciação.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como finalidade analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais inerentes ao ato, avaliando a compatibilidade das ações administrativas produzidas, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade.

2.1- DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

No presente caso, requer-se autorização para aplicação de gratificação para os servidores municipais que atuam no âmbito da PREVVER, na função de Contador, Tesoureiro e Controlador, em se tratando da competência para a propositura de matérias nesse sentido, destacamos que o projeto de lei pode prosseguir em tramitação, já que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal para editar normas neste sentido, conforme inclusive, a redação do Regimento Interno da Câmara, em seu art. 138, inciso V:

Art. 138. É de competência exclusiva do Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que:

(...)

III- Criem cargos, funções e empregos públicos, **fixem ou aumentem vencimentos e vantagens aos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;**

(...)

À vista disso, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no art. 18, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, notadamente atendido esse requisito constitucional, que se refere à competência legislativa.

Passa-se, portanto, à análise da matéria do projeto propriamente dita.

2.2- DA LEGALIDADE

A Lei Orgânica Municipal em seu art. 233, inciso XVI preconiza que **“nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser substituição e, se acumular, com gratificação na forma da lei”**.

Ademais, o TCE-MT estabelece que **“é possível à Administração Pública instituir gratificações especiais para recompensar os seus servidores efetivos que**



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

exercem atribuições excepcionais, eventuais e transitórias, passíveis de serem acumuladas com aquelas ordinárias e inerentes aos cargos públicos que ocupam”.

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto para a instituição de gratificação deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal e dos artigos 15, 16, 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prevê o artigo 169, *caput* e § 1º, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - **Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - **Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias,** ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Não há a exigência nesse caso específico de apresentação de impacto orçamentário e financeiro, tendo em vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000, em seu art. 17, § 6º, excepciona tal exigência para o previsto no art. 37, X, da Constituição Federal:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Assim, está livre da estimativa trienal de impacto orçamentário-financeiro e da necessidade de demonstração da fonte do recurso de amparo, desde que os gastos com pessoal não tenham extrapolado os limites máximos definidos na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme a Lei Orçamentaria Anual 2024, há margem fiscal para gasto com pessoal, não ultrapassando o limite máximo de 60% (sessenta por cento) imposto pela LRF:

Registre-se que os gastos com pessoal previstos para o exercício de 2024, em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, fixada em R\$ 55.270.000,00, representam para o Poder Executivo 47,22% e para o Legislativo de 2,43%, se apresentando, portanto, dentro dos limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, há na Lei de Diretrizes Orçamentárias previsão e autorização para revisão. Nestes termos:

Art. 33 - Para o exercício de 2024, fica autorizado aos Poderes Executivo e Legislativo, além de realizar Concursos Públicos de Provas e Provas e Títulos, Processos Seletivos Simplificados e/ou Completo, visando o preenchimento de cargos e funções estritamente necessária ao bom desempenho dos serviços públicos essenciais.

Parágrafo Único – Promover aumento, recomposição ou reajuste salarial para implantação ou adequação do Plano de Cargos e Carreiras – PCCS, respeitado os limites da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

I – Poder Executivo: Promover durante o exercício de 2024 a correção das perdas salariais conforme o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, e conforme Lei Federal nº 11.738/2008.

II – Poder Legislativo: Promover durante o exercício de 2024 a correção das perdas salariais conforme o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Ante todo o exposto, no plano jurídico, não há óbice para a aprovação do projeto visto que preconizam os requisitos para aumento de remuneração dos servidores públicos: (i) prévia dotação orçamentária para suportar a majoração de despesa e seus acréscimos; e (ii) a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3- CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Por todo o exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais permanentes, estando apto à tramitação e deliberação plenária, por isso, **OPINA-SE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Ademais, **recomenda-se** aos vereadores, em especial, aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao Setor Contábil desta Casa de Leis, caso restem dúvidas sobre o aspecto contábil, financeiro ou orçamentário do Projeto em análise.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas.

Reitero a Vossas Excelências votos de estima e consideração.

Nova Monte Verde/MT, 04 de março de 2024.

Nathalia Rocha Pereira Erharter
Assessora Jurídica
OAB/MT 28.804/O